

01-0497/1999

3/12/99

Recurso P/Regularidade - REC. 05/2000



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0497/1999 DE 1999

12-29,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0497/1999 DE 05/10/99

PROMOVENTE: VEREADOR

BRUNO FEDER (PTB)

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO URBANÍSTICO DE AMBIEN-
TACÃO LOCAL, CRIANDO O "BOULEVARD DA RUA VOLUNTARIOS
DA PÁTRIA", NO BAIRRO DE SANTANA.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:14:30

00000016927-71



ARQUIVADO EM

2201,2001

CHEFE DE SEÇÃO
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Noemia M. S. Marques
Ass. T. e D. Direção

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 05 OUT 1999

Cont. e Justiça
P. Urbanismo e Ambiente
F. e Atividades Econômicas
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI N°
PRESIDENTE

01 - FL
01-0497/1999

Dispõe sobre o desenvolvimento urbanístico de ambientação local, criando o "Boulevard da Rua Voluntários da Pátria", no Bairro de Santana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Urbanístico de Ambientação Local, denominado "Boulevard da Rua Voluntários da Pátria", no Bairro de Santana.

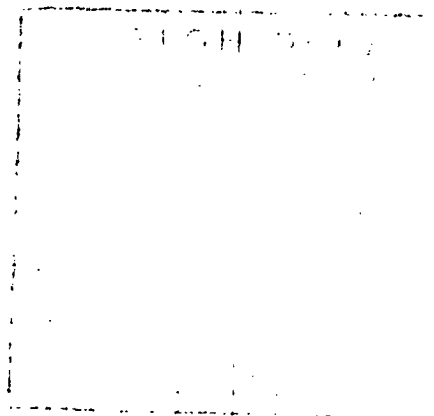
Art. 2º - Caberá ao Executivo desenvolver projetos urbanísticos de ambientação local, nos quais deverão estar previstos forma de iluminação adequada às atividades noturnas, urbanização, remodelamento do passeio, instalação de jardineiras, de sanitários públicos, de quiosques, de caixas eletrônicas e estacionamentos de veículos nas proximidades.

Parágrafo Único - Será obrigatório a construção de quiosques para a instalação de cafeteria, bancas de jornais e revistas e de floriculturas.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 06 OUT 1999 ★

Às 13:10 m.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 224 e folha de informação sob
n.º 05 107/10/1998 (assinatura)

Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I



Folha n.º	02	do proc.
n.º	497	de 1999
<i>crem</i>		
Noemia M. S. Marques		
Ass. Téc. Direção I		

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Art. 3º - Toda a extensão do “Boulevard da Rua Voluntários da Pátria” deverá estar protegida diuturnamente pela Guarda Metropolitana, como forma de resguardar a segurança dos cidadãos e as atividades comerciais.

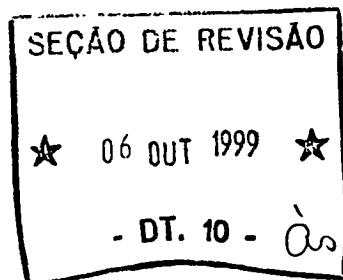
Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de outubro de 1999.

Bruno Feder
Vereador





Folha n.º	03	de	pro.
n.º	497	de	19 99
<i>Noemia M. S. Marques</i> Ass. V. e. Direção			

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

JUSTIFICATIVA

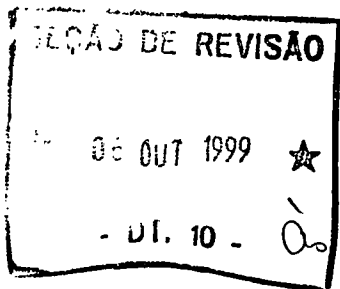
O Projeto de Lei em pauta visa instituir o “BOULEVARD DA RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA”, no Bairro de Santana, onde será permitido o funcionamento de suas atividades comerciais, serviços e, também, sociais.

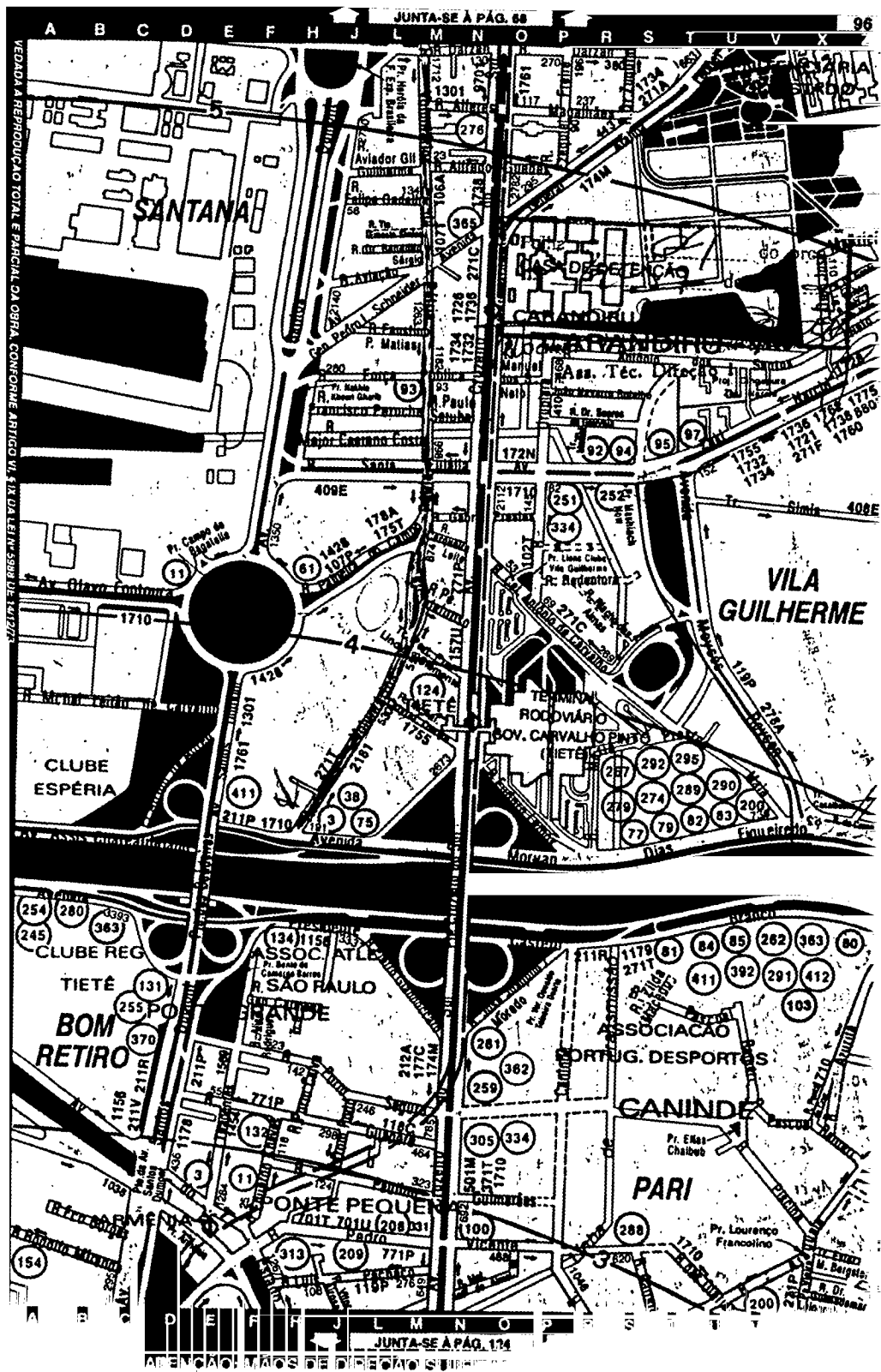
Toda e qualquer tentativa de oferecer aos cidadãos maior comodidade ao dispor de serviços e atividades comerciais, tão necessários em seu cotidiano, sem dúvida, deve ser bem recebido pelo Povo Paulistano

A proposta ora apresentada vem integrar a reformulação do Centro Antigo de São Paulo que é uma realidade em termos de programa urbanístico reformador.

Deve ser ressaltado que só o fato de que sua reambientação, remodelação e introdução de novas atividades proporcionará a revitalização daquele local e o afastamento da possibilidade de deterioração crescente como está.

Ora, tal programa introduzirá qualidade naquele local ambiental urbano e na vida das pessoas que dele fará uso.







CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 497 de 19 99 05 / 10 / 99 (a) *Adm. Sup.*

Noemla M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ào Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta.

S.P., 07/10/99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

21/10/99
Breno Gandelman
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *22/10/99* às *13h22* min.

CARMEN DE TELLO
Assistente Parlamentar

ao Membro Vereador *Luiz Passos*

para relatar

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 3 de *Março* de 19 *99*

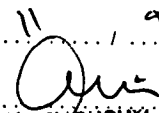
Presidente

SECRETARIA DE
LEGISLAÇÃO
1998

SEGUE m juntado S nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha S nº 26 e 07

Em 03 / 11 / 99

(a) 

AMÉLIA MAYUMI GUICHI
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

PL 497/99
25.10.99

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Bruno Feder que visa criar o "Boulevard" da Rua Voluntários da Pátria, situada no Bairro de Santana.

Em que pesem os nobres propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado, pois usurpa prerrogativa inerente ao Executivo, violando o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF e art. 6º, LOM).

Com efeito, a criação do "Boulevard", com todos os equipamentos urbanos previstos pela propositura, dentre eles, remodelamento do passeio, instalação de jardineiras, de sanitários públicos, de quiosques, de caixas eletrônicos e estacionamentos de veículos nas proximidades, implica na realização e construção de uma obra pública, ato concreto do Executivo.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros Editores, págs. 531 e 552, respectivamente:

"Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito."

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas



Câmara Municipal de São Paulo

(obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade."

Mas não é só. Interfere também com a organização administrativa na medida em que determina que o "Boulevard" deverá ser protegido diariamente pela Guarda Civil Metropolitana.

Isso porque, nos termos do art. 88, da Lei Orgânica do Município, ela está subordinada apenas ao Prefeito, cabendo a ele decidir como, quando e onde se dará a ronda da Guarda Civil Metropolitana.

O projeto esbarra no disposto pelo art. 37, § 2º, IV; art. 88, ambos da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA ILEGALIDADE

Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico I - Juri

Marilene Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor

Em sessão de 23, em 3/11/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em

Relator

ÂMBARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S. G. 108207

124, 11, 97

CARMEN DE MELLO

Assistente Parlamentar



PUBLIQUE-SE EM
14/12/99

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
N.º 497 de 1999
O Funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

16 - PAR
16-1766/1999

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 497/99

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Bruno Feder que visa criar o "Boulevard" da Rua Voluntários da Pátria, situada no Bairro de Santana.

Em que pesem os nobres propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado, pois usurpa prerrogativa inerente ao Executivo, violando o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF e art. 6º, LOM).

Com efeito, a criação do "Boulevard", com todos os equipamentos urbanos previstos pela propositura, dentre eles, remodelamento do passeio, instalação de jardineiras, de sanitários públicos, de quiosques, de caixas eletrônicos e estacionamentos de veículos nas proximidades, implica na realização e construção de uma obra pública, ato concreto do Executivo.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros Editores, págs. 531 e 552, respectivamente:

"Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito."

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade."

Mas não é só. Interfere também com a organização administrativa na medida em que determina que o "Boulevard" deverá ser protegido diariamente pela Guarda Civil Metropolitana.

PI0497-9

17 - RELCOM
17-0912/1999



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
N.º 497 de 1994
Fiscalizadora
Assistente Fiscal

Isso porque, nos termos do art. 88, da Lei Orgânica do Município, ela está subordinada apenas ao Prefeito, cabendo a ele decidir como, quando e onde se dará a ronda da Guarda Civil Metropolitana.

O projeto esbarra no disposto pelo art. 37, § 2º, IV; art. 88, ambos da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14/12/99

(Handwritten signatures and marks)

(Contratado)

continuação

PI0497-9

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 de dezembro de 1979
página 40 coluna 3 e 4
Conferido: 
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

A. A. T. 11
Em 12/12/79

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para a informação documento colocado sob
fôlha n.º 10.23.12.91 a) 

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º	10	de pag.
n.º	PL. 497	de 19 99

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 22 de dezembro de 1999

MEMO 301 /99 - A T M

112

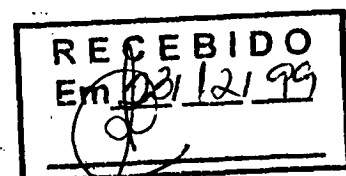
AO NOBRE VEREADOR
BRUNO FEDER

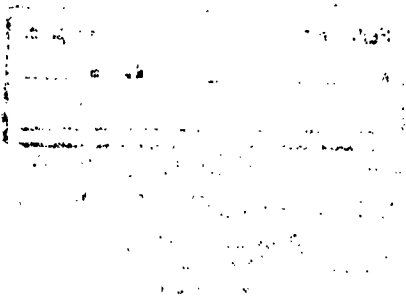
O PL. 497/99, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M

BRUNO FEDER
Vereador





CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SEGUE, juntado nesta data	pagos p/ informação	rubricada sob
folha n.º 11/56.231	documento	
02/2000		

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Feita n.º	11	de	1999
n.º	76.499	de	1999
Assinatura: <i>[assinatura]</i>			
Chefe de Seção ES.10-Substituta			
Registro 10.686			

RECURSO

1.1 - REC
11-0005/2000

Referência PARECER Nº 16-1766/1999 - DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 497/99.

Recorrente VEREADOR BRUNO FEDER

Recorrido COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - PARECER
Nº 1766/99

I - SÚMULA

1 - Há um interesse muito grande e efetivo da população do Bairro de Santana na instituição de um programa de desenvolvimento urbanístico de ambientação local.

2 - O interesse da população é na criação, pela prefeitura de São Paulo, do programa urbanístico denominado "Boulevard da Rua Voluntários da Pátria" - Bairro de Santana.

3 - "O Boulevard da Rua Voluntários da Pátria", no Bairro de Santana, permitirá ao povo local desenvolver o funcionamento de suas atividades comerciais, serviços e, também, sociais..

4 - Toda e qualquer tentativa de oferecer aos cidadãos maior comodidade ao dispor de serviços e atividades comerciais, tão necessários em seu cotidiano, sem dúvida, deve ser bem recebido por todos, governo e povo paulistano.

5 - A proposta, ora apresentada, vem integrar a reformulação do centro antigo de São Paulo que é uma realidade em termos de programa urbanísticos reformador.

6 - Não há dúvida que o programa e desenvolvimento pelo poder executivo, encima do direito criado pelo projeto de lei nº 497/99, será efetivamente benéfico pelo fato de que



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Protocolo n.º	12	de 1999
n.º	216.497	de 1999

Assessoria Jurídica
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

sua reambientação, remodelação e introdução de novas atividades proporcionará a revitalização daquele bairro e o afastamento da possibilidade de deterioração crescente como está.

7 - Deve ser ressaltado que uma vez, o poder executivo criando os projetos e executando-os introduzirá qualidade naquele local ambiental urbano e na vida das pessoas que dele fará uso.

8 - Portanto, a finalidade da presente proposta tem por escopo, justamente, estabelecer ao poder executivo poder de transformar o Bairro de Santana, por desejo dos seus munícipes, em um ambiente saudável e socialmente progressista.

9 - O assunto foi bem analisado cotejado sob todos os aspectos legais e verificou-se não colidir com a legislação pertinente, muito menos com a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de São Paulo.

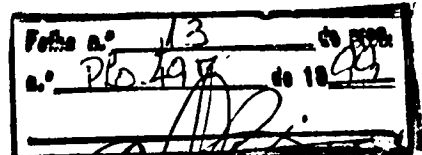
10 - O parecer, ora recorrido, enfoca um embasamento jurídico que não existe na norma citada no parecer, Art. 6º da Lei Orgânica Municipal de São Paulo, muito menos houve infringência no tocante as normas constitucionais principalmente, na citada pelo parecer - Art. 2º da Constituição Federal.

11 - O parecer em discussão não traz fundamento algum que possa concluir pela ilegalidade do projeto de lei. Isto porque, a sustentação jurídica está adargada em premissa falsa, calçadas na ilicitude do projeto de lei, razão porque a conclusão do raciocínio jurídico é inteiramente distorcida da verdade.

12 - Imperiosa se torna, pois, a necessidade de se reformar o parecer 1766/99 da Comissão de Constituição de Justiça, a necessidade de se reformar, em consequência, o prosseguimento do rito processual legislativo finalmente ser aprovado o projeto de lei recorrido e transformado em lei, fazendo valer o princípio da vontade popular.



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER



Leandro de Azevedo Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

II - INTRODUÇÃO E ARGUMENTAÇÃO

1 - Neste recurso do parecer nº 1766/99 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o projeto de lei nº 497/99, recorro para decisão do Egrégio Plenário do Parecer que declara a Comissão contrária a matéria pela inconstitucionalidade e ilegalidade, exarado nos seguintes termos "In Verbis";

"Trata-se de projeto de lei, autoria do Vereador Bruno Feder, que visa instituir o "Boulevard da Rua Voluntários da Pátria, situada no Bairro de Santana.

Em que pesem nobres propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado, pois usurpa prerrogativa inerente ao Executivo, violando o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF e art. 6º, LOM).

Com efeito, a criação do "Boulevard, com todos os equipamentos urbanos previstos pela propositura, dentre eles, remodelamento do passeio, instalação de jardineiras, de sanitários públicos, de quiosques, de caixas eletrônicos e estacionamentos de veículos nas proximidades, implica na realização e construção de uma obra pública, ato concreto do Executivo.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, In Direito Municipal Brasileiro, 6º ed., Malheiros Editores, págs. 531 e 552, respectivamente:

"Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condiciona-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe a disposição da coletividade.

Mas não é só. Interfere também com a organização administrativa na medida em que determina que o "Boulevard" deverá ser protegido diariamente pela Guarda Civil Metropolitana.

Isso Porque, nos termos do art. 88, da Lei Orgânica do Município, ela está subordinada apenas ao Prefeito, cabendo a ele decidir como, quando e onde se dará a ronda da Guarda Metropolitana.

O projeto esbarra no disposto pelo art. 37, § 2º, ; art. 88, ambos da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA ILEGALIDADE".



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Feito n.º 14 de 1999
n.º 1766/99 de 1999
Causa Legislativa nº 10-Substituta
Registro 10.686

III - ARGUMENTAÇÃO

2 - O parecer nº 1766/99 levanta premissas jurídicas incorretas, isto porque, afirma que o Projeto de Lei nº 497/99 extrapola a esfera de competência do Poder Legislativo Municipal ao legislar sobre a matéria, violando o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, CF e art. 6º, LOM).

Ora, nada mais inconsistente, juridicamente do que essa afirmativa do parecer.

Senão vejamos, diz a Constituição Federal em seu art. 2º:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - -----

Art. 2º - São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo o Executivo e o Judiciário.

3 - Ora, é difícil de se aceitar, pacificamente, a sustentação de inconstitucionalidade do projeto de Lei nº 0497/99, contida no parecer nº 1766/99 da Comissão de Constituição e Justiça, quando afirma que houve extrapolação da esfera de competência do poder Legislativo Municipal, baseado na norma jurídica estipulada no art. 2º da Constituição Federal em se tratando de normas de princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Portanto, verifica-se que não tem, absolutamente, nada haver com competência legislativa da União, dos Estados e dos Municípios.

4 - Devo ressaltar que não houve usurpação da prerrogativa do poder executivo, como afirma o parecer nº 1766/99. Como também, não houve a violação do princípio constitucional da, independência e harmonia entre os poderes.



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Folha n.º	15	de	1999
n.º	497	de	1999

Leônilda Zaccarias Alves
Chefe de Seção CS. 10-Substituta
Registro 10.686

5 - Isto porque, simplesmente o Projeto de Lei nº 497/99, criou somente um direito, através da instituição de um programa de desenvolvimento urbano de ambientação local, fugindo, pois, da norma do art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que diz:

TÍTULO II
PODER MUNICIPAL

Art. 6º - Os poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si.

O direito criado pelo Projeto de Lei nº 497/99 espanca a inconstitucionalidade apontada no parecer nº 1766/99 da Comissão de Constituição de Justiça.

Uma vez criado o programa de desenvolvimento urbanístico de ambientação local, cabe ao Poder Executivo estabelecer o Projeto Global e os Projetos Parciais das Obras e serviços a serem executados pelos órgãos do Poder Executivo.

É o que diz o festejado mestre HELY LOPES MEIRELLES, que em boa hora foi transcrito pela Comissão de Constituição e Justiça.

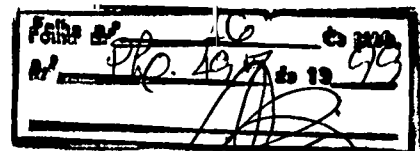
Verifica-se que as atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, não foi pelo projeto de lei condicionados à sua aprovação, nem cria normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa.

Portanto, não incide em inconstitucionalidade, pois não houve ofensa as prerrogativas do Poder Executivo.

Pois, “a execução das obras e serviços públicos municipais está, segundo o projeto de Lei nº 497/99, em toda sua plenitude, à direção do poder executivo, sem nenhuma interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições do poder executivo (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades, externas (obras e serviços



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER



Creusa Leônidas Aguiar Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

5 - Ainda mais, verifica-se que o objeto da norma criada pelo Projeto de Lei nº 497/99 é claro e de grande alcance administrativo e social, e está ancorado nos incisos I e VIII, do art. 7º, incisos I, XIV e XIX, do art. 13, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Portanto, o enfoque apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça não está contido no Projeto de Lei nº 497/99, pois, o que se procura é criar um direito estabelecendo um programa para projetos futuros do poder executivo.

III - CONCLUSÃO

1 - Está demonstrando portanto, à saciedade, a necessidade de reformar-se o parecer nº 1766/99 da Comissão de Constituição de Justiça sobre o Projeto de Lei nº 497/99.

2 - Finalmente, o Projeto de Lei nº 497/99 não é ilegal muito menos, inconstitucional.

Isto porque, não infringe nenhum preceito legal vigente ou constitucional, muito pelo contrário está adargado nas constituições Federal e Estadual, como também, na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

3 - Portanto, aguardo acolhimento do recurso, pelo egrégio plenário e faça prosperar o projeto de Lei nº 497/99 até sua aprovação em Lei.

Sala das Sessões, 23, de fevereiro de 2000

Bruno Feder
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data	pagos a/ informação	publicado sob
folha n.º 17120101	documento	

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

PL-497

de 19

99

02

01

2001

(a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

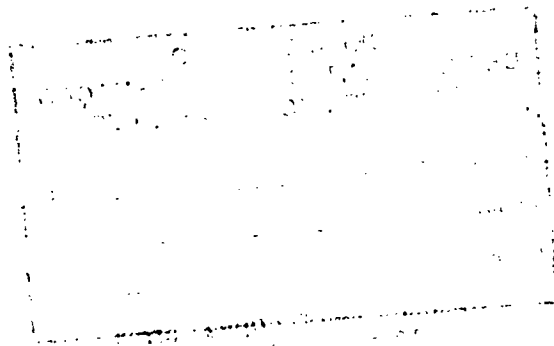
AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acôrdo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	17 fls.
Arquivo em	2201.2001
O Func.º	
Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituto	



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)